SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004500-70.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Orlando Galhardo

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor almeja à condenação da ré ao pagamento de

quantia em dinheiro.

Lastreia sua pretensão na alegação de que lhe foram cobradas importâncias por ligações telefônicas que não reconhece.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica

do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Mais especificamente quanto ao tema trazido à colação, esse entendimento é acolhido de maneira assente pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face das prestadoras de serviço telefônico:

"Contrato — Prestação de serviços - Telefonia - Impugnação de ligações feitas da linha telefônica da autora - Inexigibilidade dos valores cobrados - Cabimento - Ausência de comprovação de que a autora tenha efetuado as ligações relativas ao débito ora cobrado - Ônus que incumbe à apelante - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inversão do ônus da prova - A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva — Declaração de inexistência do débito - Indenização por dano moral indevida - Não demonstração do abalo à honra da autora, nem sua exposição à situação constrangedora - Devolução em dobro dos valores pagos - Cabimento - Não demonstração de engano justificável — Recurso parcialmente provido" (Apelação nº 9177536-98.2007.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MÁRIO DE OLIVEIRA, j. 07.02.2012).

"Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança por ligações telefônicas não efetuadas pela autora. Ônus processual da demandada, a teor do disposto no art. 6°, VIII, do CDC. Nos termos do art. 6°, VIII, do CDC, é ônus da empresa concessionária a efetiva demonstração da prestação de serviços, ficando a seu cargo comprovar, por meio diverso das faturas telefônicas, que tais ligações efetivamente foram realizadas diretamente do aparelho da autora. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação nº 9186591-73.2007.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MELLO PINTO, j. 06.03.2012).

"Declaratória - Serviço de telefonia - Ligações não reconhecidas na fatura - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor — Autor tecnicamente hipossuficiente - Inversão do ônus da prova - Impossibilidade do autor produzir a prova negativa - Incumbe à ré provar a legitimidade da cobrança - Inocorrência - Cobrança indevida - Inexigibilidade das contas - Valor pago pelo autor - Necessidade de devolução - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Sentença reformada - Inversão da sucumbência - Preliminar afastada e recurso provido" (Apelação nº 9087740-96.2007.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. CÂNDIDO ALEM, j. 07.02.2012).

"Com efeito, é necessário atentar à circunstância de que o fornecedor está em

melhores condições de realizar a prova de fato ligado à sua atividade, de modo que, ao enfrentar ações referentes a relação de consumo, deve ter o conhecimento de que lhe incumbe o ônus de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse. Ocorre que, no caso vertente, a operadora-apelada assim não procedeu, tendo se limitado a aduzir que o consumo registrado foi real e que a cobrança encontrava respaldo em regras da Anatel, o que, por óbvio, não é suficiente para demonstrar que o serviço de fornecimento foi prestado a contento, que consistiria em fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC" (Apelação nº 9076989-16.2008.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. WALTER CESAR EXNER, j. 15.03.2012).

Assentadas essas premissas, é de se reconhecer que

assiste razão ao autor.

Com efeito, o exame das faturas acostadas a fls. 15/17 denota que ele não impugna todas as ligações que delas constam, mas somente algumas determinadas.

Denota, ainda, que estas são discrepantes das demais, seja porque versam sobre tempo de duração muito acima das outras (aproximadamente 4 horas), seja porque atinam às únicas ligações a cobrar de celulares.

A ré, como sói acontecer, limitou-se a sustentar a validade da cobrança, escorada em "prints", não amealhando um só dado de natureza técnica que conferisse verossimilhança à sua versão e sequer demonstrando que ligações dessa ordem seriam constantes por parte do autor em outras faturas.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a ré não se desincumbiu do ônus que lhe tocava para comprovar a regularidade da cobrança perpetrada.

Em consequência, deverá restituir ao autor o

montante pago a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 330,83, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2017 (época do desembolso) e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.